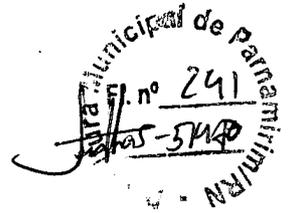


**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PROCESSO: 2202017130120

ORIGEM: PROT. SEMUR

INTERESSADO: SEMUR

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PRAD – LIXÃO DE PARNAMIRIM/RN.

PARE CER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Análise jurídico-formal de minuta de edital. Pregão eletrônico. PRAD. Requisitos formais contidos no art. 40, da Lei 8.666/93. **Pela aprovação da minuta de edital e seus anexos, com ressalvas.**

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de encaminhamento feito pela Comissão Orçamentista Permanente da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento – COP/SEMOP, objetivando manifestação a respeito da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos (fls. 185-237), que tem por objeto a contratação de empresa para **elaboração de projeto de recuperação de área degradada por disposição final inadequada de resíduos sólidos urbano**, no antigo lixão, localizado no bairro liberdade, cujo critério de julgamento escolhido foi o menor preço por lote.

Destaca-se a seguinte documentação: Memorando 06/2020-SEMUR (fls.01); Termo de referência para elaboração de PRAD encaminhado pelo IDEMA/RN (fls. 04-09); Despacho da secretária da SEMUR noticiando a destinação do orçamento pela PROGE (fls. 11); Documento de solicitação de despesa (fls. 16); Despacho PROGE (fls. 32-33); Parecer técnico nº 039/2021-COP/SEMOP (fls. 37-37v); Pesquisa mercadológica (fls. 38-39);- Lista de verificação (fls. 45-83); Termo de referência (fls. 96-105); Ata de sessão de análise da COP/SEMOP nº 6.216/2022 (fls. 106); nº 10.860/2022 (fls. 110); Documento de solicitação de despesa (fls. 156); Memorando nº 2.112/2022 – Dr. Gustavo Troccoli Carvalho de Negreiros (fls. 159-160); Pesquisa mercadológica (fls. 161-162); Parecer COP/SEMOP (fls. 163-164); Lista de verificação (fls. 167-175); Ata nº 15.841/2022 – CPL/SEMOP; (fls. 176-177); Ata nº 16.941/2022 (fls. 180-181); Ata nº 18.249/2022 (fls. 182); Encaminhamento COP/SEMOP (fls. 183); Despacho SEMUR (fls. 184); Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 185-239); Encaminhamento da SEMOP a PROGE (fls. 240).

Eis o relatório. Passamos opinar, em obediência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.



Prefacialmente, convém ressaltar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos formais da minuta de edital, e seus anexos, apresentada às fls. 185-239, atendo-se aos aspectos

estritamente jurídicos da matéria, não valendo-se para o exame do mérito dos atos administrativos, o qual é reservado ao campo da discricionariedade do administrador público legalmente competente, assim como das questões de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Pois bem. Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros estabelecidos na lei devem ser, obrigatoriamente, seguidos. Nessa linha, a Constituição Federal em seu art. 37, caput, apresenta os princípios administrativos que regem a atividade pública, dentre eles encontramos o da legalidade. Leia-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No que concerne à minuta de edital, vê-se que ela deve ser revestida com as indicações previstas no art. 40, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). *In verbis*.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;



- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado).
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Quanto aos anexos ao edital, assim consta no §2º, do mesmo artigo 40:

Art. 40. § 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:



- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Nota-se, assim, pelo que resta comprovado dos autos, que a **minuta de edital e seus anexos está revestida de todos os requisitos** exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser pontualmente adequada, nos termos das ressalvas apresentadas na conclusão deste opinativo. Aprova-se, portanto, com ressalvas.

Aponte-se, outrossim, que o Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, regulamentou o pregão no âmbito municipal, definiu o que vem a ser pregão em seu artigo 2º:

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§2º. Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§3º. O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§4º. O pregão, na forma presencial ou na forma eletrônica, será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEARIH, pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP, e pela Fundação Parnamirim de Cultura, no âmbito específico de suas competências, sendo esses os órgãos responsáveis pela execução das licitações.



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Município de Parnamirim
Fl. nº 243
51670
PARNAMIRIM

§5°. As Secretarias Municipais referidas no parágrafo anterior poderão conveniar com órgãos ou empresas públicas a utilização ou cessão de uso de sistema eletrônico de pregão, sem custo adicional para o Município.

O procedimento do pregão deve atentar-se, ainda, aos princípios estampados no art. 3º:

Art. 3º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, justo preço e seletividade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, tendo em vista que a obediência dos aspectos formais e legais do processo licitatório é dever que impõe a Administração Pública, compreendemos que a minuta apresentada, bem como seus respectivos anexos, atendem aos princípios e regras que regem a atividade administrativa, e, por consequência, do processo licitatório pretendido.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **OPINAMOS** pela aprovação da minuta de edital e seus anexos (fls. 185-237) sob exame, **COM RESSALVAS**, ante o atendimento das exigências do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

Seguem as ressalvas:

3.1. Quanto a minuta de edital:

- a) inserir, na cláusula 4, item 4.1, a rubrica que correrá a despesa;
- b) excluir a cláusula 16, tendo em vista não haver exigência de garantia no termo de referência;
- c) inserir, expressamente, o critério de reajuste do contrato (art. 40, XI, da Lei 8.666/93);
- d) inserir, expressamente na cláusula 24, o prazo de até 24h para o pregoeiro decidir sobre eventuais impugnações (art. 19, §1º, do Decreto Municipal nº 5.868/2017) **e não o prazo de até dois dias úteis, conforme consta no item 24.3;**



e) complementar o item 24.4, inserindo que, uma vez acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será publicada data posterior para realização do certame, respeitado o prazo de 08 (oito) dias úteis (art. 19, §2º, do Decreto Municipal nº 5.868/2017);

3.2. Quanto a minuta de termo de contrato:

- a) inserir, expressamente, o critério de reajuste (art. 55, III, da Lei 8.666/93);
- b) excluir a cláusula 7, ante a inexistência de garantia;
- c) atentar-se para o prazo estipulado na cláusula 9.4, de modo a contabilizá-lo com a forma de entrega/apresentação do produto estabelecido no termo de referência e edital, tendo em vista haver divergência do prazo estabelecido no contrato;

3.3. Quanto a instrução processual:

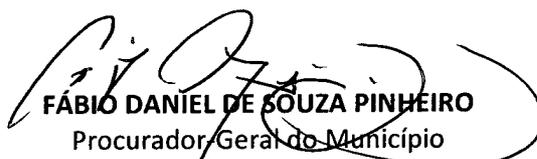
- a) assinatura integral da lista de verificação;
- b) juntada de declaração do ordenador da despesa, comprovando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com PPA e com LDO;
- c) juntada do ato confirmatório da existência de saldo orçamentário e realização do empenho da despesa;
- d) publicação do edital, resumido, nos termos de regulamento próprio;
- e) Paginação e assinatura das fls. 167-175.

Por fim, quanto aos itens 3.3, "b" e "c", excepcionalmente, compreender ser possível cumpri-lo após a etapa do certame licitatório e antes da formalização do termo de contrato, tendo em vista a necessidade de deflagrar o procedimento e dar fiel cumprimento ao ajuste formulado no âmbito do Poder Judiciário Federal (proc. 0008749-45.2003.4.05.8400)

É o parecer, salvo melhor juízo.

À SEMOP.

Parnamirim/RN, 11 de agosto de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador Geral do Município
OAB/RN 3.696. | Mat. 9245.